



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019806-25.2016.4.04.0000/SC**

**RELATOR** : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI  
**AGRAVANTE** : COMERCIAL DE ALIMENTOS KINDERMANN  
LTDA  
**ADVOGADO** : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES  
**AGRAVADO** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**INTERESSADO** : DENISIA FERNANDES KINDERMANN  
: JOSE AILTON KINDERMANN

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. CERTIDÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA.

Havendo indícios de dissolução irregular da sociedade executada, consistentes em não ter sido encontrada em seu domicílio fiscal, cabe o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 do STJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento e ao agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8387755v6** e, se solicitado, do código CRC **C66AEB93**.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019806-25.2016.4.04.0000/SC**

**RELATOR** : **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI**  
**AGRAVANTE** : **COMERCIAL DE ALIMENTOS KINDERMANN LTDA**  
**ADVOGADO** : **NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**INTERESSADO** : **DENISIA FERNANDES KINDERMANN**  
: **JOSE AILTON KINDERMANN**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Comercial de Alimentos Kindermann Ltda. contra decisão do MM. Juiz Federal Alexsander Fernandes Mendes, da 1ª Vara Federal de Tubarão-SC, publicada em 24-04-2014, que, nos autos da Execução Fiscal nº 5003003-16.2012.404.7207/SC, deferiu pedido de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da sociedade executada, por indícios de dissolução irregular (evento 52 do processo originário).

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser nula a certidão do oficial de justiça que certifica o encerramento das atividades da sociedade executada, datada de 2013, uma vez que atribui a informação a conversa com José Ailton Kindermann, falecido em 2010. Sustenta, ainda, a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, pois não se trata de erro material ou formal, e sim de ilegitimidade passiva da parte executada e, conseqüentemente, do espólio. Requer a reforma da decisão agravada, para que seja declarada a nulidade da certidão do oficial de justiça, bem como de todas as decisões posteriores, inclusive daquela que determinou o redirecionamento do feito.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Feitas as intimações, foram apresentadas contrarrazões.

A parte agravante interpôs agravo interno.

É o relatório.

### **VOTO**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

### **1. Agravo Interno**

A parte agravante interpôs agravo interno contra a decisão do evento 12 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento. Ora, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), o agravo interno visa a submeter à Turma a decisão monocrática do relator, e assim como o próprio agravo de instrumento também depende de intimação da parte contrária para contrarrazões bem assim de inclusão em pauta de julgamento.

Daí que, quando interposto contra a decisão inicial do relator, o procedimento do agravo interno, como no caso, não é mais abreviado que o do próprio agravo de instrumento, razão pela qual não há prejuízo em que se aprecie o agravo interno juntamente com o agravo de instrumento.

### **2. Agravo de Instrumento**

Pelo que se vê dos autos, a certidão do oficial de justiça (evento 45 do processo originário) certificou o encerramento das atividades da sociedade executada, motivo pelo qual a União (Fazenda Nacional) postulou e teve deferido o redirecionamento do feito contra o sócio-gerente. Ora, verificando-se que a empresa já não funciona em seu domicílio fiscal, nem possui patrimônio, como é o caso dos autos, impõe-se a aplicação da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a qual *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Acresce, ainda, que ao contrário do que alega a parte agravante, não há qualquer irregularidade na certidão constante no evento 45 que acarrete nulidade do documento e das decisões posteriores. É que, na verdade, embora a certidão tenha sido lavrada em 18-11-2013, o oficial de justiça apenas reproduziu informações prestadas por José Ailton Kindermann em outros processos, em 2007 e 2008 - antes, portanto, do óbito de José, ocorrido em 04-01-2010 -, nas quais ele noticia a inexistência de bens penhoráveis e o encerramento das atividades da sociedade executada, ensejando, portanto, o redirecionamento da execução fiscal.

### **3. Dispositivo**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento e ao agravo interno.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8387754v8** e, se solicitado, do código CRC **81366FAA**.

